

**Ofício 265/2025**

De: Milton J. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 10/03/2025 às 16:37:30

Setores envolvidos:

GAP

Veto Parcial Projeto de Lei do Legislativo 002/2025

Ponte Nova, 10 de março de

2025.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2025, que “Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências”.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 390B-6AAF-DA5F-9C8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX [REDACTED] em 10/03/2025 16:37:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/390B-6AAF-DA5F-9C8D>

**Ato oficial 002/2025**

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 10/03/2025 às 10:41:17

Setores envolvidos:

GAP, SEMSA

Veto Parcial Projeto de Lei do Legislativo nº02/2025

Anexos:

VETO_PARCIAL_PLL_02_2025_Politica_cuidado_Alzheimer_1_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, para o enfrentamento das doenças, com implementação e monitoramento participativos.

Parágrafo único. A Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências será efetivada por meio da articulação multissetorial, especialmente de áreas de saúde e assistência social, e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento, além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal estabelecida por esta Lei:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II - adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e divulgação da política pública;
- III - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- IV - apoio à atenção primária à saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;
- V - uso da medicina baseada em evidências para o estabelecimento de protocolos de tratamento, farmacológico ou não;
- VI - articulação com serviços e programas já existentes, criando uma linha de cuidado em demências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - observância de orientações de entidades internacionais e especificamente do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;

VIII - estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e à prevenção de comorbidades;

IX - VETADO

X - descentralização.

Art. 4º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I - integração dos aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico no cuidado da pessoa acometida pela doença de Alzheimer ou outras formas de demência;

II - oferta de sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente em seu próprio ambiente;

III - oferta de sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;

IV - uso de abordagem interdisciplinar para avaliar as necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com demências, de seus familiares e, em especial, do cuidador;

V - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências;

VI - VETADO

VII - oferta de ferramentas e de capacitação para o diagnóstico oportuno da doença de Alzheimer e de outras demências;

VIII - promoção da conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como provimento de informações à população acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento.

Art. 5º Caberá ao poder público realizar a orientação e a conscientização dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados, acerca das doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, bem como, acerca da identificação de seus sinais e sintomas em fases iniciais.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser executadas inclusive no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de outras políticas públicas estruturantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A organização de serviços, de fluxos, de rotinas e a capacitação dos profissionais de saúde serão estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Os órgãos gestores do SUS incluirão em sistemas de informação e registro, nos termos do regulamento, notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e de outras demências, observados a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e à intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e a apoiar a pesquisa médica, inclusive, mediante a colaboração com instituições internacionais.

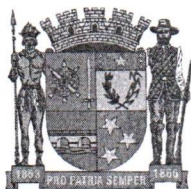
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, de de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias
Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025, que “Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências”.

Ponte Nova, 10 de março de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 02/2025 estabelece uma nova Política Pública no âmbito Municipal. Contudo, determinadas disposições desconsideram algumas regras do SUS e a limitação na capacidade técnica e financeira no âmbito municipal para o desenvolvimento de pesquisas.

Consoante previsto no inciso IX do art. 3º do referido projeto prevê que:

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal estabelecida por esta Lei:

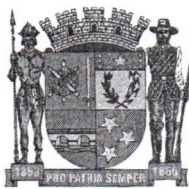
[...]

IX - **garantia do uso de tecnologia em todos** os níveis de ação, incluídos o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento do paciente; (grifou-se).

No entanto, a lei desconsidera que o Poder Público somente tem obrigação de empregar as tecnologias incorporadas no âmbito do SUS, observando as limitações orçamentárias dos entes públicos e a análise criteriosa das recomendações da Conitec sobre novas incorporações.

Nesse sentido, ao estabelecer a referida garantia, **o projeto de lei em questão estabelece um possível direito de fornecimento de tecnologias não incorporadas ao SUS, sem levar em consideração**: (i) o impacto no orçamento municipal e (ii) a análise técnica da Conitec quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo, nos termos da Lei Federal nº 12.401/2011.

Vale pontuar que não se está a retirar o direito do cidadão ao oferecimento de determinado tratamento, procedimento ou medicamento, que não esteja incorporado ao SUS, em favor do portador da doença de Alzheimer, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) **garante tal direito, contudo, com condicionantes em**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à demonstração pela via judicial pela parte interessada da: (i) eficácia; (ii) segurança; (iii) ausência de capacidade financeira; (iv) falta de substitutivo no SUS com igual eficácia - *vide* Tema 1.234 do STF, por exemplo.

Ainda, cabe realçar que eventual fornecimento de medicamento ou procedimento **não incorporado não seria, necessariamente, do Município**, porquanto, em razão dos elevados valores e da média/alta complexidade, tais obrigações seriam da União ou do Estado, conforme o entendimento .

Por conseguinte, por meio do referido dispositivo impugnado, **o Município estaria assumindo, sem qualquer estudo de impacto orçamentário, obrigações que, de acordo com as regras do SUS e dos Tribunais Superiores, não seriam de sua responsabilidade.**

Assim, no entendimento do Poder Executivo, **o dispositivo poderia ser mantido, desde que houvesse a delimitação ao oferecimento das tecnologias incorporadas no âmbito do SUS**, porém, na forma genérica/ampla aprovada pelo Legislativo, não é possível a sua manutenção nesses termos.

Prosseguindo, o inciso VI do art. 4º do projeto susodito estabelece que:

Art. 4º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

[...]

VI - **estímulo à pesquisa científica**, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativas ao tratamento da doença de Alzheimer e de outras demências; (grifou-se).

Entretanto, o termo estímulo à pesquisa é **muito vago e traz obrigações não claras para o município** e, em não sendo claras e objetivas, tendem a ser inexecutáveis pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, importante pontuar que, muito embora seja atribuição de todos os entes públicos a realização de pesquisas na área da saúde, o contexto do Município de Ponte impõe diversas limitações para o cumprimento do referido dispositivo.

Isso porque, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/1990:

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

[...]

§ 5º As **atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde** serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), *pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.* (grifou-se).

Assim sendo, infere-se que as atividades serão financiadas pelo SUS, mas não tão somente, cabendo ressaltar que o Município de Ponte Nova não recebe incentivos/fomentos externos e não recebe verbas/transferências do Ministério da Saúde para o desenvolvimento de atividades de pesquisa atualmente.

Ainda, no âmbito municipal, não há instituto público ou universidade pública com destinação para a realização de pesquisas científicas na área da saúde, o que aumenta o empecilho no recebimento de verbas para tal finalidade.

Logo, no atual contexto do âmbito municipal, **o cumprimento da referida disposição se mostra impossível**, não tendo o Poder Executivo meios de dar fiel cumprimento, considerando os poucos recursos próprios do ente e que os gastos para realização de pesquisas são elevados.

Além disso, ambos os referidos dispositivos criam novas obrigações e direitos que **não foram precedidos de impacto orçamentário e não indicam os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes**, o que **denota a inconstitucionalidade formal**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência desses fatores impede o cumprimento da gestão financeira responsável, além de violar a regra concernente à necessidade de impacto financeiro do programa, já que cria nova despesa para o Poder Público, conforme o artigo 113 do ADCT, introduzido pela EC n.º 95/2016, o qual prevê que a **proposição legislativa que crie ou altere despesa** obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Nesse sentido, recentemente, o STF firmou orientação de o artigo 113, do ADCT, é de **observância obrigatória a todos os entes federados**, consoante se denota do julgado a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.** 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (destacou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, compete ressaltar que, embora seja louvável a iniciativa dos autores do Projeto de Lei em questão, não há como subsistir os dispositivos impugnados acima.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso IX do art. 3º e o inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo n.º 02/2025, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 10 de março de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias
Secretária Municipal de Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 939C-00F7-1E2F-D76E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KATIA JARDIM DE CARVALHO IRIAS (CPF [REDACTED]XXX.XXX-[REDACTED] em 10/03/2025 11:38:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED]XXX.XXX-[REDACTED] em 10/03/2025 12:13:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/939C-00F7-1E2F-D76E>

De: Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova
<gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 10 de março de 2025 17:47
Para: secretaria2@pontenova.mg.leg.br
Assunto: Projeto de Lei do Legislativo 002/2025
Anexos: Veto Parcial Projeto do Legislativo 002.pdf; gab265 veto parcial proj002.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo o Ofício Gabi265/2025 e o Veto Parcial referente ao Projeto de Lei do Legislativo 002/2025 " Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências".Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências".

Favor confirmar recebimento.

Patrícia Porto